
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DO FILHO PARA ADOÇÃO: PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO

GRACIOLI, Sofia Muniz Alves¹

AGUIAR, Amanda Castro²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4243

RESUMO: O presente trabalho aborda a violência institucional, compreendida como ações ou omissões que violam direitos, perpetradas por agentes de instituições públicas responsáveis por prestar cuidado e proteção, frequentemente direcionada a grupos minoritários, vulneráveis e mulheres. O objetivo deste estudo foi investigar as perspectivas atuais de proteção às mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção, já que, mesmo legalizada, a entrega voluntária tem enfrentado desafios e discriminações, sobretudo no âmbito das instituições. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica crítica, utilizou-se de livros, obras e artigos relacionados ao tema, além da legislação pertinente. As perspectivas de proteção levantadas incluem a uniformização nacional dos atendimentos, a definição de um fluxo básico a ser seguido e a capacitação de profissionais do judiciário e da rede de apoio, como a saúde e a assistência social. Além disso, verificou-se a relevância de esclarecer à população sobre a temática, buscando desconstruir o mito do amor materno e promovendo uma compreensão mais ampla da entrega voluntária para fins de adoção. O estudo ainda identificou a escassez de trabalhos científicos que abordam a violência institucional relacionada especificamente ao instituto da entrega voluntária. Nesse sentido, debruçar mais sobre o tema e entender a efetividade da uniformização dos atendimentos, o funcionamento do fluxo e a ocorrência das capacitações previstas pela recente Resolução 485/2023 do CNJ é um ponto relevante a ser contemplado em pesquisas futuras.

Palavras-chave: Violência. Entrega Legal. Maternidade. Adoção.

INSTITUTIONAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE CONTEXT OF THE VOLUNTARY DELIVERY OF THE CHILD FOR ADOPTION: PROTECTION PERSPECTIVES

SUMMARY: The present work addresses institutional violence, understood as actions or omissions that violate rights, perpetrated by agents of public institutions responsible for providing care and protection, often directed at minority, vulnerable groups and women. The objective of this study was to investigate the current perspectives of protection for women who wish to give their children up for adoption, since, even legalized, voluntary delivery has faced challenges and discrimination, especially within institutions. The methodology adopted was the critical bibliographical review, using books, works and articles related to the theme, in addition to the relevant legislation. The protection perspectives raised include the national standardization of care, the definition of a basic flow to be followed, the training of professionals in the judiciary and the support network, such as health and social assistance. In addition, it was verified the relevance of clarifying the population about the theme, seeking to deconstruct the myth of maternal love and promoting a broader understanding of voluntary surrender and adoption. The study also identified the scarcity of scientific works that address institutional violence specifically related to the voluntary surrender institute. In this sense, delving more into the subject and understanding the effectiveness of the uniformity of care, the functioning of the flow and the occurrence of the training provided for by the recent Resolution 485/2023 of the CNJ seems a relevant point to be contemplated in future research.

Keywords: Violence. Legal Delivery. Maternity. Adoption.

¹ Doutora em psicologia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP/SP. Docente na Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP desde 2014. Psicóloga

² Especialista em Direito de Família e Mediação de Conflitos pela Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Direito pela Faculdade Francisco Maeda - FAFRAM. Psicóloga pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Psicóloga Judiciária no Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

1 INTRODUÇÃO

A violência institucional é a prática de ações ou omissões violadoras de direitos, perpetradas por agentes que prestam serviços essenciais de cuidado e proteção, sobretudo nas instituições prestadoras de serviços públicos. Tem como característica ser amparada em práticas discriminatórias, principalmente contra grupos minoritários, vulneráveis, e mulheres, em especial.

Nesse âmbito, destaca-se a contradição entre a prestação de cuidados e a violência, visto que aqueles que deveriam estar atentos à humanização dos serviços são os próprios violadores de direitos, prejudicando o atendimento, vitimando ou promovendo a revitimização de quem foi procurar apoio.

Em 2017, foi publicada a Lei 13.509/17 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei 8.069/90) para fazer constar o artigo 19-A que delineou o instituto da Entrega Voluntária no ordenamento jurídico. A partir de então, foi reforçada a possibilidade de a mulher gestante ou parturiente entregar o filho para adoção, mediante procedimento assistido pela Justiça da Infância e Juventude, sem riscos de criminalização da sua conduta.

Mesmo legalizada, a entrega voluntária do filho para adoção, contudo, padece de mais atenção e cuidados. Por isso, faz-se relevante o presente debate, já que a prática da violência no âmbito institucional, alicerçada em concepções discriminatórias, sobretudo no mito do amor materno, pode estar presente nos diversos equipamentos institucionais pelos quais a mulher vai precisar se expor: como na saúde, na assistência social e o no judiciário. Tais espaços institucionais, apesar de fundados no pilar da humanização, são passíveis de vitimizar por meio de seus agentes.

Nesse sentido, o presente trabalho objetivou investigar as perspectivas atuais de proteção à mulher que deseja entregar seu filho para adoção, ante a legalização da entrega voluntária, pois ainda parece enfrentar desafios e discriminações, sobretudo no âmbito das instituições.

Para tanto, adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica crítica, utilizou-se de livros, obras e artigos que versam sobre o tema ora estudado, além da legislação pertinente.

2 VIOLÊNCIA: CONCEITO E CONTEXTO INSTITUCIONAL

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), a violência é caracterizada como o uso intencional da força ou poder, que pode ocorrer de forma ameaçadora ou efetiva, direcionado a si mesmo, a outra pessoa, a um grupo ou a uma comunidade. Essa ação pode resultar em lesões, morte, danos psíquicos, alterações no desenvolvimento ou privações significativas.

Como um tema de notada importância, faz-se necessário pontuar que o conceito de violência é amplo, possui variadas formas de manifestação, mas que pode ser estudado no âmbito de contextos que o particulariza, pois se mostra um fenômeno complexo e afeta diversas esferas da vida humana.

A violência institucional, especificamente, é conceituada por Taquette (2017) como aquela praticada, na forma comissiva ou omissiva, no âmbito de instituições prestadoras de serviços públicos, por agentes que deveriam garantir atendimento humanizado e, ademais, promover ações preventivas e reparadoras de danos.

Nesse sentido, Albuquerque *et al* (2022) descreve que o descaso, a negligência e o preconceito emitidos por pessoas na condição de autoridades são capazes de provocar a revitimização, ou seja, a vitimização secundária daquele que procura acolhimento, cuidado e justiça. A abordagem, com perguntas vexatórias e capazes de ofender, até por despreparo dos agentes públicos, pode prejudicar ainda mais a condição psicológica da vítima, de modo a fazê-la reviver situações de violência já experienciadas.

Albuquerque *et al* (2022, p. 22) pontua em seu trabalho que “as vítimas desse tipo de violência geralmente são grupos minoritários ou aqueles excluídos do meio social, como jovens residentes em periferias, grupo LGBTQIAP+, minorias étnicas e, principalmente, as mulheres.”

Ladeia, Mourão e Melo (2016) também observaram que, no contexto da saúde, a violência institucional apresenta maior destaque sobre grupos de minorias, como em relação a mulheres, idosos, negros e pessoas de classe econômica menos favorecida. Concluíram que isso pode estar relacionado ao processo histórico que temos vivenciado, de preconceito e discriminação em relação às questões de gênero, cor e classe social, envolvendo ainda julgamento moral e valores preestabelecidos na nossa cultura.

Além disso, Ladeia, Mourão e Melo (2016, p. 4) acrescentaram que “[...] as práticas de violência institucional manifestam-se tão corriqueiramente e de forma tão natural e silenciosa

que muitas vezes não são reconhecidas como tais” e, quando percebidas, na maioria das vezes, pelo receio do resultado de suas queixas ou manifestações, os usuários do serviço se calam, preferem submeter-se ao seu lugar de silêncio na relação, a serem reiteradamente vítimas. Todavia, a inação diante da violência pode indicar desconhecimento de direitos ou, de outro modo, dificuldade de reconhecê-la, por já estar arraigada nas instituições que o sujeito frequenta.

Tratando sobre a violência institucional no sistema judiciário, Albuquerque *et al* (2022) conclui que:

[...] a violência institucional ocorre diuturnamente dentro da estrutura do Estado, seja nas delegacias, nas audiências ou nos julgamentos em sede de Juízo. O fato novo que distingue a situação atual em relação a outrora, diz respeito a publicização de condutas praticadas de forma corriqueira nestes ambientes, o que gera uma comoção maior em razão dos meios telemáticos. Entretanto, essa sempre foi a realidade da mulher que busca ou que já buscou uma atuação da sistemática penal ou processual penal. O que sempre resultou em um processo de revitimização da mulher agredida (Albuquerque *et al*, 2022, p.25).

Depreende-se, portanto, que a violência institucional não deve ser entendida como uma invenção moderna ou um novo tipo de violência, ao contrário, arraigada no dia a dia das instituições, até então era encarada como algo corriqueiro e parte da relação entre usuário e a autoridade. Contudo, diante da publicização das condutas, com o advento de mecanismos tecnológicos capazes de pulverizar os acontecimentos de forma midiática, a necessidade de intervenção estatal foi escancarada, de modo a possibilitar seu reconhecimento e combate.

No contexto da saúde, no ano de 2003, a Política Nacional de Humanização (PNH) foi a ação governamental que concretizou o intuito de combater a violência institucional. A ideia de humanização foi pertinente, pois envolveu a concepção de que, para além de um usuário de serviços, lida-se com pessoas, sujeitos sociais dotados de direitos (Aguiar *et al.*, 2020).

Também, instrumentos legislativos já foram elaborados no intuito de prevenir e coibir a violência institucional e o processo de revitimização. Nesse sentido, vale destacar a importância da Lei 13.431/17 e da Lei 14.321/22.

A primeira tem como objetivo principal garantir os direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa lei estabelece diretrizes e procedimentos para promover a proteção integral dessas vítimas, enfatizando a assistência, prevenção e responsabilização dos agressores. Ela promove alterações no Estatuto da Criança e do

Adolescente e reconhece a importância de um sistema interdisciplinar e integrado para oferecer atendimento adequado e efetivo, envolvendo diversos órgãos e profissionais. Além disso, a lei determina a criação de espaços adequados para a escuta especializada e o depoimento especial, visando evitar a revitimização durante as investigações e a garantir a privacidade das vítimas.

O Decreto nº 9.603/18, que regulamenta a Lei 13.431/17, em seu art. 5º, incisos I e II, traz a distinção do conceito de dois institutos relevantes para o debate do presente trabalho: a violência institucional e a revitimização. Conforme destaca (Brasil, 2018):

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Pelo observado, de acordo com o referido Decreto, a violência institucional e a revitimização apresentam uma linha tênue que as diferenciam, no que tange à preexistência de uma violação vivenciada. No caso de uma violência secundária, que promova a revivescência de situações pretéritas, fala-se em revitimização e, no caso de ser primária, trata-se de violência institucional.

A Lei 14.321/22, por seu turno, adicionou o artigo 15-A à Lei de Abuso de Autoridade. Essa adição conceituou "violência institucional" e ampliou a proteção às vítimas de violência. Nesse diploma normativo, a violência institucional é definida como o discurso ou a prática institucional que sujeita a vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários que a façam reviver a situação de violência.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022)

Sobre a violência institucional contra mulheres, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução 254/2018. Em seu art. 9º, define a violência institucional como qualquer ação ou omissão de órgãos ou agentes públicos que enfraqueça o compromisso de proteção e preservação dos direitos das mulheres (CNJ, 2018).

Além disso, a Lei Maria da Penha, modificada pela Lei 13.505/17, a fim de também evitar a violência no espaço institucional, incluiu diretrizes para a inquirição de mulheres vítimas de violência de gênero. Entre essas diretrizes está a não revitimização da depoente, ou seja, coibindo múltiplas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como restringindo questionamentos sobre a vida privada da vítima. No mesmo sentido, a Lei 14.245/2021, apelidada de Lei Mariana Ferrer, alterou os Códigos Penal, de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para combater a violação da dignidade de vítimas e testemunhas. Essa lei introduziu os artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Penal e o art. 81 na Lei 9099/95, adaptando a condução do processo em diversos ritos. Durante as audiências, especialmente em casos de crimes sexuais, está previsto que todas as partes devem proteger a integridade física e psicológica das vítimas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Além disso, a lei proíbe manifestações sobre elementos não relacionados aos fatos em apuração, além de linguagem ou materiais ofensivos à dignidade das vítimas ou testemunhas (Cunha; Albeche, 2022).

Em suma, essas leis têm como objetivo principal combater a violência cometida por agentes públicos no exercício de suas funções e proteger os direitos das vítimas. Elas estabelecem, inclusive, penalidades para os casos de violência institucional, visando assegurar a responsabilização daqueles que praticam atos abusivos ou arbitrários.

Mediante o exposto, sobre a violência institucional, depreende-se que é salutar que seja feito o seu reconhecimento, ou seja, sua diferenciação e identificação. Diante do emaranhado de comportamentos diários que revelam excesso de poder e, por vezes, tão naturalmente subjugam a vítima, de modo a prejudicar seu pleno atendimento ou promover a sua vitimização ou revitimização. Portanto, é importante que se saiba identificar para evitar e combater.

3 A ENTREGA VOLUNTÁRIA DO FILHO PARA ADOÇÃO: ASPECTOS SOCIAIS E NORMATIVOS

Com o objetivo de revisar a literatura que aborda a construção histórica e social da família e das mulheres no Brasil e na Europa, o estudo de Resende (2017) entendeu que há uma ideia de conexão intrínseca, ao longo da história, dos conceitos de família, infância e maternidade, todos sujeitos a mútuas influências e variações de acordo com os cenários culturais, sociais, econômicos e políticos de cada época. Nesse sentido, tem-se a família compreendida como uma construção social, caracterizada por vários modelos que se adaptam às particularidades conforme a época.

Em uma breve linha histórica, a referida autora citou que no período aristocrático, entre os séculos XVI e XVII, a família era numerosa, pois além de parentes, também havia a participação rotineira de criados e clientes. A criança, naquele contexto, era malvista, sendo desde cedo envolvida nas atividades produtivas dos adultos. Com a Revolução Industrial, houve uma transição que promoveu maior privacidade à família, o que colaborou para a valorização das crianças como instrumento de fortalecimento dos laços familiares. Com o advento da burguesia, um novo padrão e funcionamento familiar surgiu, com ênfase nas relações familiares e no papel do amor materno, seguido por um aumento relevante da preocupação social com a infância, o que influenciou significativamente as concepções acerca do exercício da maternidade.

A partir da diminuição da mão de obra e a realidade de alta taxa de mortalidade infantil, no contexto europeu dos séculos XVIII e XIX, adveio a representação contemporânea da maternidade, baseada na ideia do amor natural e espontâneo das mulheres por seus filhos. Elas passaram a ser a figura responsável pelo cuidado e educação das crianças, concebendo-se essa dedicação materna como salutar para proporcionar o bem-estar ao infante. A ideia de ser mãe, então, moldada pelas condições e circunstâncias de cada momento histórico, ao longo do tempo, passou a ser envolta em concepções que sugerem a ideia de um amor incondicional, de realização feminina e de instinto materno (Resende, 2017).

De acordo com a antropóloga mexicana Marcela Lagarde, citada por Medeiros e Mozdezenski (2023, p. 30), a maternidade continua sendo amplamente vista na sociedade como o principal propósito e objetivo da vida das mulheres. O termo "cativeiro das madrespas", cunhado pela referida antropóloga, simboliza as opressões e restrições socialmente construídas

impostas às mulheres para que elas assumam um papel submisso como mãe e esposa (madre + esposa). Assim, na sociedade patriarcal, desde muito cedo, as mulheres são ensinadas e condicionadas a se tornarem mães-esposas, seguindo discursos androcêntricos e misóginos que são reiterados em diversos âmbitos da nossa sociedade (família, escola, trabalho e, especialmente atualmente, nos meios de comunicação de massa).

Como expõe Medeiros e Monzdezinski (2023, p.32),

[...] já dentro do núcleo da família, onde inicialmente nos formamos enquanto sujeitos, são sedimentados o papel e as expectativas sociais e comportamentais que a mulher e o homem devem interiorizar para cumprir na sociedade ao longo de sua vida.

Em contraposição, Bardinter (1985) entende o amor materno como um sentimento, o qual é expresso socialmente a partir do momento histórico e da cultura, podendo variar e, inclusive, não estar presente em todas as relações entre mãe e filho, tampouco deve ser concebido como algo natural e parte obrigatória na relação materno-filial. Por conseguinte, o amor materno pode ser entendido como uma relação que depende de um processo de construção a ser desenvolvido.

Nesse contexto, como enfatizam Medeiros, Andrade e Costa-Dalpino (2021, p.131),

Ainda é bastante presente no contexto social e cultural a tendência em se romantizar a maternidade, como o ideal de toda mulher. Essa romantização exclui a mulher do desejo de pertença de espaços outros que não a maternidade, criando a compreensão de que uma 'boa mãe' se dedica exclusivamente aos filhos. Essa percepção é historicamente construída e embasada no espaço de existência que foi afetado à mulher ao longo dos anos, ou seja, como a responsável pelo cuidado e educação das crianças, sendo esta a sua principal função social.

Observa-se, assim, que colocar a mulher como principal provedora do cuidado e afeto para o filho, a partir de uma concepção cultural que atrela à figura feminina uma dotação inata de afeto pela criança que gerou, contribui para a idealização social de um quase inquestionável amor materno, ao qual a mulher parece estar destinada e do qual não deve esquivar-se, sob pena de ser julgada socialmente ao negá-lo.

Apesar da citada construção social em torno do amor materno, algumas mulheres optam por não criar seus filhos e os entregam para instituições competentes logo após o nascimento. Outras, chegam a abandonar essas crianças em locais inadequados. Essas mulheres enfrentam uma realidade de invisibilidade social e desamparo, sendo rotuladas como "mães doadoras" ou

"desistentes", e em uma conotação negativa, são chamadas até de "mulheres desalmadas", sendo-lhes atribuída falta de instinto materno ou distúrbios psicológicos. Os motivos e os sentimentos por trás dessa decisão são frequentemente ignorados. No entanto, vários fatores podem levar uma mulher a abrir mão de seu filho, como a pobreza, o desemprego, o abandono pelo parceiro e pela família, situações de violência doméstica e de abuso sexual, incluindo incesto ou estupro (Leão *et al*, 2014).

Em atenção aos direitos da criança e aos de mulheres que se encontram em situações como as mencionadas, foi promulgada a Lei 12.010 em 2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, com o objetivo de simplificar o processo de adoção nacional e internacional e garantir mais segurança e supervisão nos trâmites. Essa lei trouxe alterações significativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais foi abordado pela primeira vez o instituto da Entrega Voluntária de crianças para adoção, quando determinou que as mulheres interessadas em realizar essa entrega devem ser acompanhadas obrigatoriamente pela Justiça da Infância e Juventude. Além disso, a lei estabeleceu que essas mulheres têm direito a assistência psicológica antes e depois da decisão da entrega (Maciel; Cruz, 2020).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), passou a contar com a seguinte redação:

Art. 8º, §4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§5º A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. Art. 13 - Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude (Brasil, 1990)

Em 2016, a Lei 13.257, conhecida como Marco da Primeira Infância, que visa a promover a proteção e o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, compreendendo o período de zero a seis anos de idade, modificou a redação do art. 8º, §5º, do ECA e, além disso, transformou o parágrafo único do art. 13 em §1º, dando-lhe nova redação, para incluir o termo “sem constrangimento” em seu dispositivo.

Art. 8º, §5º A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

Art. 13, §1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude (Brasil, 1990).

Maciel e Cruz (2020) indicam que o termo “sem constrangimento” foi inserido no texto legal com o fito de evitar intervenções inadequadas pela equipe que atua na rede de proteção, tais como: questionamentos sobre a decisão da mulher ou mesmo pressões para que reflita e mude de ideia. Ou seja, a expressão incluída serve para deixar ainda mais claro que, diante do desejo da mulher (mãe, gestante ou parturiente) de entregar seu filho para a adoção, não deve haver qualquer preconceito ou censura por parte dos profissionais (Costa, 2018).

Nota-se, assim, o quão relevante é a preocupação do legislador em garantir mais proteção à mulher quando da entrega voluntária do filho para a adoção, sobretudo ao observarmos resultados de pesquisa como a de Faraj *et al.* (2016), a qual demonstrou que profissionais de saúde, baseados em concepções atreladas ao mito do amor materno, esforçam-se para convencer a mulher que deseja entregar o filho a repensar a decisão. Tais profissionais apontaram até conhecer os encaminhamentos que devem ser realizados diante dessas situações, bem como a importância de respeitar a decisão dessas mulheres. Porém, como indicou a pesquisa, esses profissionais não se furtam das “conversas” que tentam fazer com que as mulheres que desejam fazer a entrega do filho reavaliem o seu desejo, com nítida interferência de suas próprias percepções e preconceitos no exercício profissional.

Vale destacar que as mulheres que expressam o desejo de entregar o filho para a adoção o fazem na expectativa de encontrar uma forma segura e eficaz de proporcionar à criança proteção e bem-estar. Nesse sentido, a dificuldade observada em estabelecer a diferença entre a entrega voluntária e o abandono negligente pode ser o motor de respaldo à discriminação, de modo a comprometer o atendimento que deve ser prestado pelas instituições acionadas (Maciel; Cruz, 2020).

Em 2017, na intenção de aprofundar mais o tema, foi promulgada a Lei 13.509 que reforçou as disposições da Lei 12.010/09 e sistematizou as etapas de atendimento à mulher que deseja entregar o filho para adoção, reafirmando que ela deve ser encaminhada e acompanhada pela Justiça da Infância e Juventude (art. 19-A, ECA). Essa lei determinou que a gestante ou mãe tenha acesso a uma escuta qualificada por equipe interprofissional que apresentará um relatório ao juiz; além do atendimento especializado na rede pública de saúde.

Após o acompanhamento, caso mantenha o desejo da entrega do filho para a adoção, a lei estabelece que a preferência seja dada ao pai ou a algum membro da família extensa. Somente na impossibilidade, o juiz poderá decretar a extinção do poder familiar, colocar a criança sob guarda provisória e habilitá-la à adoção. Substancialmente, a lei prevê o direito ao sigilo da opção pela entrega, inclusive sobre o nascimento (Maciel; Cruz, 2020). Assim, o art.19-A, do ECA, delinea, *ipsis litteris*, o que se segue:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento (Brasil, 1990)

Nesse sentido, o instituto da entrega voluntária do filho para adoção é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que indica a garantia de sua validade e os efeitos jurídicos adequados. O ECA estabelece precauções, como assistência psicológica às gestantes, inclusive às que estão detidas, e encaminhamento obrigatório à justiça especializada. A Lei n. 13.509/2017, por sua vez, ampliou a regulamentação, exigindo a audição dessa mãe por uma equipe interprofissional que elaborará um relatório que deverá considerar o estado gestacional

e puerperal. Com base nisso, a mãe pode receber atendimento especializado. Por fim, a manifestação formal da entrega ocorrerá em audiência judicial após o nascimento, momento que o poder familiar será extinto, excetuando os casos de retratação no prazo estipulado por lei.

Destarte, as formalidades dispostas têm como objetivo garantir uma entrega válida e eficiente, facilitando a colocação da criança em uma nova família, de forma segura e de acordo com a lei. Além disso, visa a coibir práticas irregulares de adoção, como a entrega direta a pessoas inabilitadas ou com motivações financeiras, consideradas crimes pelo ECA (Maciel, 2022).

Diante das citadas inovações na lei, cada Tribunal de Justiça estabeleceu protocolos de atendimento, a fim de viabilizar a aplicação prática das normativas até então existentes (Tenório *et al.*, 2019).

Em 2015, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia formado comissão interinstitucional (Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social e Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo) para discutir a necessidade de criar parâmetros e fluxos para aprimorar os atendimentos direcionados às mulheres que desejam entregar o filho para adoção. Da comissão, resultou um protocolo de atendimento humanizado. Por meio de uma cartilha foi facilitado o acesso às informações aos profissionais que atendem essas mulheres, decididas ou não a entregar o filho para a adoção (São Paulo, 2015).

Essa cartilha, denominada “Cartilha de Política de Atenção à Gestante”, publicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo forneceu orientações aos profissionais que lidam com mulheres interessadas em exercer o direito de entregar seus filhos para adoção. Nela está prescrita a importância de estarem familiarizados com os serviços disponíveis na rede de assistência social do município, a fim de agilizar os atendimentos, bem como o dever de adotar uma postura isenta de julgamentos e preconceitos. Reforça, ainda, ser crucial compreender que o processo de entrega é distinto do abandono e, com isso, deve-se considerar as possíveis repercussões emocionais para a mulher. Em suma, preconiza como fundamental o respeito aos direitos tanto da mulher quanto da criança envolvida (Medeiros; Andrade; Costa-Dalpino, 2021).

O fluxo de atendimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para gestante que manifesta o desejo da entrega determina que ela deve ser encaminhada à Vara da Infância

e da Juventude, onde assistentes sociais e/ou psicólogos explicarão os procedimentos e os seus direitos. Nessa oportunidade, deve ficar esclarecido que ela tem a opção de consultar a família extensa e o genitor sobre a possibilidade de algum parente assumir a guarda da criança. A gestante poderá receber atendimento em serviços municipais, como CRAS, CREAS, CAPS ou serviços de saúde mental, para acompanhamento psicológico. Após o nascimento da criança, a genitora passará por avaliação psicológica ou psiquiátrica para garantir que sua decisão não seja influenciada por questões emocionais. Caso ela mantenha o desejo de entrega, será ouvida pelo juiz, que dará continuidade ao processo de colocação da criança em uma família substituta, evitando o acolhimento institucional (Medeiros; Andrade; Costa-Dalpino, 2021).

Pela redação da Cartilha, vê-se que o protocolo adotado em 2015 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo visou prevenir a violência no âmbito institucional, pois a atuação de profissionais pode ser capaz de exprimir preconceitos e discriminações sociais constrangedoras, baseadas na maioria das vezes em crenças equivocadas intimamente ligadas ao chamado mito do amor materno.

De acordo com o exposto, observa-se que, amparados no instituto da entrega voluntária previsto no ECA, Tribunais de Justiça dos Estados estabeleceram protocolos de atendimentos que, como no Tribunal de Justiça de São Paulo, alcançam profissionais das áreas de saúde, socioassistencial e jurídica, a fim de viabilizar a aplicação da lei e promover o respeito ao desejo da mulher.

4 PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO DA MULHER NO CONTEXTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DO FILHO PARA A ADOÇÃO

Em 2022, foi noticiado na mídia nacional o caso da atriz Klara Castanho, que teve sua intimidade exposta por jornalistas ao ter decidido entregar seu filho para adoção, fruto de uma violência sexual. Na carta aberta divulgada pela atriz, ela exprimiu sua dolorosa experiência de uma gravidez indesejada, bem como o tratamento recebido por alguns profissionais da saúde, os quais deixaram de agir com o dever ético de respeito à sua decisão e ao devido sigilo. No texto, ela pontuou suas próprias limitações emocionais para lidar com a criança, porém, defendeu os direitos do infante de viver em um lar saudável, por isso a sua opção pela entrega legal.

Figura 1. Carta aberta.

<p align="center">CARTA ABERTA</p> <p>Esse é o relato mais difícil da minha vida. Pensei que levaria essa dor e esse peso somente comigo. Sempre mantive a minha vida afetiva privada, assim, expô-la desse maneira é algo que me apavora e remexe dores profundas e recentes. No entanto, não posso silenciar ao ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada. Relembrar esse episódio traz uma sensação de morte, porque algo morreu em mim. Não estava na minha cidade, não estava perto da minha família nem dos meus amigos.</p> <p align="right">COMUNICADO 01/09</p>	<p>Estava completamente sozinha. Não, eu não fiz boletim de ocorrência. Tive muita vergonha, me senti culpada. Tive a ilusão de que se eu fingisse que isso não aconteceu, talvez eu esquecesse, superasse. Mas não foi o que aconteceu. As únicas coisas que tive forças para fazer foram: tomar a pílula do dia seguinte e fazer alguns exames. E tentei, na medida do possível e da minha frágil capacidade emocional, seguir adiante, me manter focada na minha família e no meu trabalho. Mas mesmo tentando levar uma vida normal, os danos da violência me acompanharam. Deixei de dormir, deixei de confiar nas pessoas, deixei uma sombra apoderar-se de mim.</p> <p align="right">COMUNICADO 02/09</p>	<p>Uma tristeza infinita que eu nunca sentido antes. As redes sociais são ilusão e deixei lá a ilusão de que a estava ok enquanto eu estava despe. Somente a minha família sabia o que aconteceu. Os fatos até aqui são suficientes para machucar, mas eles não param por aqui. Meses depois, eu comecei a passar por um mal-estar. Um médico sinalizou que eu tenho uma gastrite, uma hérnia estrangulada, um mioma. Fiz uma tomografia e, no entanto, o exame foi interrompido às pressas.</p> <p align="right">COMUNICADO 03/09</p>
<p>E mesmo assim esse profissional me obrigou a ouvir o coração da criança, disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo. Essa foi mais uma da série de violências que aconteceram comigo. Gostaria que tivesse parado por aí, mas, infelizmente, não foi isso o que aconteceu. Eu ainda estava tentando juntar os cacos quando tive que lidar com a informação de ter um bebê. Um bebê fruto de uma violência que me destruiu como mulher. Eu não tinha (e não tenho) condições emocionais de dar para essa criança o amor, o cuidado e tudo o que ela merece ter. Entre o momento que eu soube da gravidez e o parto se passaram poucos dias. Era demais para processar, para aceitar e tomei a atitude que eu considero mais digna e humana.</p> <p align="right">COMUNICADO 05/09</p>	<p>Eu procurei uma advogada e conhecendo o processo, tomei a decisão de fazer uma entrega direta para adoção. Passei por todos os trâmites: psicóloga, ministério público, juíza, audiência - todas as etapas obrigatórias. Um processo que, pela própria lei, garante sigilo para mim e para a criança. A entrega foi protegida e em sigilo. Ser pai e mãe não depende tão somente da condição econômica-financeira, mas da capacidade de cuidar. Ao reconhecer a minha incapacidade de exercer esse cuidado, eu optei por essa entrega consciente e que deveria ser segura.</p> <p align="right">COMUNICADO 06/09</p>	<p>Fui informada que eu gerava um feto no útero. Sim, eu estava quase no término da gestação quando eu soube. Foi um choque. Meu mundo caiu. Meu ciclo menstrual normal, meu corpo também. Eu não ganhava peso e nem barriga. Naquele momento do exame, me senti novamente violada, novamente culpada. Em uma consulta médica contei ter sido estuprada, expliquei tudo o que aconteceu. O médico não teve nenhuma empatia por mim. Eu não era uma mulher que era grávida por vontade e desejo, eu tinha sofrido uma violência.</p> <p align="right">COMUNICADO 04/09</p>
<p>vulnerabilidade, que têm a obrigação legal de respeitar o sigilo da entrega, não foram éticos, nem tiveram respeito por mim e nem pela criança. Bom, agora, a notícia se tornou pública, e com ela vieram muitas informações erradas e ilações mentirosas e cruéis. Vocês não têm noção da dor que eu sinto. Tudo o que fiz foi pensando em resguardar a vida e o futuro da criança. Cada passo está documentado e de acordo com a lei. A criança merece ser criada por uma família amorosa, devidamente habilitada à adoção, que não tenha as lembranças de um fato tão traumático. E ela não precisa saber que foi resultado de uma violência tão cruel. Como mulher, eu fui violentada primeiramente por um homem e, agora, sou reiteradamente violentada por tantas outras pessoas que me julgam. Ter que me pronunciar sobre um assunto tão íntimo e doloroso me faz ter que continuar vivendo essa angústia que carrego todos os dias.</p> <p align="right">COMUNICADO 08/09</p>	<p>No dia em que a criança nasceu, eu, ainda anestesiada do pós-parto, fui abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou: "imagina se tal colonista descobre essa história". Eu estava dentro de um hospital, um lugar que era para supostamente para me acolher e proteger. Quando cheguei no quarto já havia mensagens do colonista, com todas as informações. Ele só não sabia do estupro. Eu ainda estava sob o efeito da anestesia. Eu não tive tempo de processar tudo aquilo que estava vivendo, de entender, tamanha era a dor que eu estava sentindo. Eu conversei com ele, expliquei tudo o que tinha me acontecido. Ele prometeu não publicar. Um outro colonista também me procurou dias depois querendo saber se eu estava grávida e eu falei com ele. Mas apenas o fato de eles saberem, mostra que os profissionais que deveriam ter me protegido em um momento de extrema dor e</p> <p align="right">COMUNICADO 07/09</p>	<p>A verdade é dura, mas essa é a história real e a dor que me dilacera. No momento, eu estou amparada pela família e cuidando da minha saúde mental. Minha história se tornar pública não foi um erro meu, mas espero que, ao menos, tudo o que aconteceu sirva para que mulheres e meninas não se sintam culpadas ou envergonhadas por sofrerem violências que elas sofrem. Entregar uma criança em adoção não é um crime, é um ato de cuidado. Eu vou tentar me reconstruir, com a compreensão de vocês para me ajudar a manter a privacidade que o momento merece. Com carinho, Klara Castanho</p> <p align="right">09/09</p>

Fonte: Blog do Lauriberto

No caso exposto, apesar de a entrega voluntária ter sido processada conforme os trâmites previstos na legislação, que asseguram a garantia ao sigilo e a ausência de constrangimento, na prática, os procedimentos ainda foram capazes de causar violência. O julgamento de alguns profissionais que manifestam a opinião sobre a decisão da mulher em não exercer a maternidade costuma ser embasado na discriminação da condição de gênero e no mito do amor materno, Nucleus, Edição Especial: Direito – 20 Anos.

como se isso configurasse atentado imperdoável contra a natureza, o que deveras pode ter contribuído para intensificar o sofrimento e levou à revitimização da atriz, conforme ela externou em carta (Medeiros; Mozdzenski, 2023).

Com isso, apesar da previsão legal, destaca-se que o instituto da entrega voluntária não pareceu ter sido capaz de promover a devida proteção à mulher, em especial, contra ideias preconcebidas e práticas discriminatórias, cultural e socialmente arraigadas. Mesmo seguindo os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, dentro da legalidade esperada, como apontou Klara Castanho, a repercussão causou debates nas redes sociais. As discussões variaram em torno dos direitos das mulheres, da importância da privacidade e da intimidade de pacientes nas unidades de saúde, além de preconceitos relacionados ao próprio ato da entrega voluntária.

A repercussão foi tamanha que a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, por meio de Nota de Solidariedade datada de 27 de junho de 2022, manifestou apoio e solidariedade à atriz, repudiando a falta de ética e de empatia dos profissionais que a atenderam. No mesmo sentido, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) se solidarizou e determinou a apuração do caso. Ainda, a Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ) divulgou nota de solidariedade à Klara Castanho, indicando a falta de ética profissional do colunista que expôs na mídia a intimidade da atriz.

A situação vivenciada por Klara Castanho inspirou, inclusive, projetos de lei que versam sobre a temática e que objetivam cercar de maior proteção a mulher que deseja exercer o seu direito de realizar a entrega protegida do filho para adoção. Por exemplo, no Distrito Federal tramita o Projeto de Lei 2.907/2022 que garante à gestante o direito ao sigilo de informações sobre o nascimento e a entrega da criança para adoção. O projeto pretende a responsabilização administrativa dos profissionais que não garantirem esse sigilo. O texto ressalta que a gestante que optar por entrega direta do bebê para adoção deve ser tratada com urbanidade e cordialidade pelos profissionais e, caso haja vazamento de informações, será iniciado um processo administrativo com multas que variam entre R\$ 5 mil a R\$ 10 mil, podendo chegar a R\$ 20 mil no caso de reincidência. Em suma, o projeto visa a proteger a privacidade das gestantes e combater práticas discriminatórias (Moraes, 2023).

Outras Assembleias Legislativas também receberam Projetos de Lei no mesmo sentido, a exemplo da Assembleia Legislativa de São Paulo que teve o Projeto de Lei nº 326/2022 em

tramitação, mas foi recentemente arquivado. No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei nº 1836/2022, que atualmente está sendo discutido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Em atenção ao presente tema, a partir de debates e trabalhos do Fórum Nacional da Infância e da Juventude, no mês de janeiro do ano corrente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou a Resolução n. 485, que tem por objetivo nortear o Judiciário no que tange às políticas de proteção à mulher e às crianças, de modo a promover o fortalecimento da cultura da adoção legal no Brasil (CNJ, 2023).

A Resolução n. 485/2023-CNJ trata sobre o atendimento adequado de gestante ou mães que manifestem o desejo de entregar o filho para adoção, bem como a proteção integral da criança. A resolução é baseada em diversas considerações, como na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que enfatiza o direito da criança de não ser separada dos pais contra a vontade deles e na Resolução da Corregedoria Nacional de Justiça, que desde 2012 já previa a garantia de transparência e de segurança da entrega perante o Poder Judiciário.

O referido ato normativo abrange vários aspectos do processo de entrega intencional de crianças para adoção, desde o acolhimento inicial da gestante/mãe até a ratificação do consentimento sobre a adoção em audiência. A Resolução ressalta a garantia de que o procedimento da entrega seja cuidado de forma humanizada, respeitando os direitos da mãe e protegendo a criança.

Ao longo do documento, são previstos diretrizes e procedimentos para o atendimento intersetorial da mulher, incluindo a avaliação da sua decisão da entrega voluntária, com apoio psicossocial; a garantia de sigilo do nascimento e a possibilidade de retratação dentro do prazo especificado pelo ECA. Além disso, a Resolução aponta a importância da atuação dos Tribunais de Justiça na instituição de programas e atos normativos que regulem o atendimento, a capacitação de magistrados e profissionais que atuam nas Varas com competência em Infância e Juventude.

Em suma, a Resolução n. 485 do CNJ tem como objetivo criar um ambiente de suporte e proteção para essas mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção, enquanto também zela pelos direitos da criança. Nesse sentido, intenta a aplicação adequada das leis e diretrizes que garantem a proteção da mulher no exercício desse direito.

Em ação conjunta à citada Resolução, o CNJ divulgou um documento intitulado "Manual sobre Entrega Voluntária", que objetiva impingir concretização e adequada aplicação à Resolução, capacitando o sistema de justiça e a rede de apoio. O Manual apresenta também um modelo de fluxograma que orienta o procedimento da entrega voluntária, no qual envolve a participação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (CNJ, 2023).

No citado documento, são repisados os direitos e a proteção da privacidade das mulheres, além de delinear orientações sobre o sigilo do processo. É pontuado também que a mulher deve ser atendida em local reservado e com garantia de confidencialidade, não devendo ser pré-julgada sobre suas motivações. Na Vara da Infância e da Juventude, ela deverá ser acolhida por uma equipe interprofissional ou, na falta, por servidor designado pelo Poder Judiciário. No primeiro atendimento, a gestante/parturiente já será informada sobre o seu direito ao sigilo, inclusive quanto ao nascimento da criança, à comunicação aos membros da família e ao suposto genitor. Não obstante, será orientada sobre o direito do infante (na maioridade, se assim desejar), de conhecer sua origem biológica, uma vez que isso está relacionado ao direito de personalidade protegido constitucionalmente.

De acordo com o Manual (CNJ, 2023), o atendimento dos profissionais deve ser pautado nas diretrizes estabelecidas no programa de entrega voluntária, sendo de responsabilidade do juiz garantir que não haja constrangimento à mulher e que o processo ocorra com prioridade e em segredo de justiça. A equipe interprofissional da Vara de Infância e Juventude deve coordenar com os serviços de saúde para o tratamento adequado e respeitoso à gestante, considerando seus desejos em relação ao contato com o bebê, amamentação e outros cuidados durante sua permanência no hospital. O documento faz menção à infração administrativa prevista no art. 258-B do ECA, que implica em multa para médicos, enfermeiros ou dirigentes de estabelecimentos de saúde que não comunicarem a existência de gestantes interessadas em entregar seus filhos para adoção. Nesse sentido, caberá à equipe interprofissional avaliar se houve qualquer ocorrência de violação aos direitos da mulher nesse contexto, o que deverá ser incluído em relatório que possibilitará a tomada de providências judiciais contra os infratores, caso seja necessário.

Com vistas à proteção da mulher e da criança, no caso de a gestante se apresentar espontaneamente, o juiz deverá notificar a maternidade onde ocorrerá o parto e informar a intenção da gestante em realizar a entrega voluntária, assegurando na notificação o seu direito

ao sigilo. Além disso, o magistrado deve emitir uma Carta de Apresentação para a gestante, documento que ela portará durante toda a gestação, no qual constará a informação de que está sendo acompanhada pelo Poder Judiciário. A maternidade, por sua vez, deve informar imediatamente ao juiz sobre o nascimento da criança, para que seja realizada nova entrevista com a equipe técnica do judiciário que acompanhou a mulher durante a gestação (CNJ, 2023).

Segundo o Manual (CNJ, 2023), durante a audiência prevista no art. 166, §1º, do ECA, que visa a confirmação do desejo da entrega legal, a mulher deve ser questionada pelo juiz se sofreu, especificamente, qualquer hostilização por parte de agentes públicos, após ter declarado interesse em fazer a entrega, para que sejam tomadas providências legais. Além disso, não será admitido constrangimento à mulher que não desejar declarar o nome do genitor, bem como não poderá ser condicionado pelo juiz a efetivação do procedimento de entrega voluntária a esclarecimentos sobre suas motivações.

Observa-se, com isso, o esforço para que se evitem julgamentos e discriminações em torno da mulher quando da sua decisão pela entrega protegida, sobretudo por parte dos profissionais envolvidos no procedimento, que abrange as áreas da saúde, da assistência social e do Judiciário. Dito de outro modo, a preocupação em uniformizar os procedimentos, por parte do CNJ, visa reiterar o que já está previsto no ECA, mas que de algum modo precisa ser detalhado em um passo a passo, a fim de combater a cultura de discriminação e julgamentos, além de fortalecer a cultura de adoção legal no país.

Nota-se que a partir da repercussão da situação vivenciada pela atriz Klara Castanho, tem havido maior discussão e movimentação legislativa a respeito do tema, dando ensejo a Projetos de Lei nos âmbitos estadual, distrital e federal. A própria publicação da Resolução 485/2023 do CNJ, cerca de sete meses após a divulgação da Carta Aberta pela atriz, pode indicar que as discussões no Fórum Nacional da Infância e Juventude também foram aceleradas em torno da problemática, resultando no referido ato normativo e, logo após, em um manual que visa a capacitar o sistema de justiça e a rede de apoio, com o fim de efetivar e adequar a aplicação da citada Resolução.

Vale salientar que as referidas discussões legislativas e o ato normativo mencionado são uníssonos na defesa da proteção dos direitos da mulher, já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como denotam repudiar as ações de profissionais que indiquem

desrespeito, constrangimento ou revitimização à mulher que toma a decisão de entregar o filho para a adoção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na legalidade instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o objetivo do presente trabalho foi investigar as perspectivas atuais de proteção à mulher, gestante ou parturiente, que deseja entregar o filho para adoção, sobretudo no que tange à violência sofrida no meio institucional.

De acordo com o delineado, aparentemente, há o reconhecimento pelo legislador da resistência à aceitação, na nossa sociedade, de que a mulher se coloque em divergência ao condicionamento cultural instituído em torno da maternidade, pois está estampando no ECA a possibilidade legal de a mulher entregar o filho para adoção. Mas, apesar disso, tem sido necessário esclarecer cada vez mais minuciosamente a normativa, a fim de evitar ações de preconceito e julgamento, como mostra a inclusão do termo "sem constrangimento" no texto que trata do encaminhamento obrigatório da mulher à Justiça da Infância e da Juventude. No mesmo sentido, foi necessário uniformizar nacionalmente, por meio de ato normativo do CNJ, o procedimento a ser adotado nos Tribunais de Justiça e, ainda, descrever em um manual o fluxo a ser perseguido, onde consta a indicação enfática de que não serão admitidas violências travestidas de julgamentos e discriminações contra a mulher, baseadas na ideia arraigada do mito do amor materno.

As atitudes discriminatórias que emergem nos ambientes institucionais nos desperta atenção, já que, ao menos teoricamente, são espaços pautados no pilar da humanização e no consequente respeito no trato com as pessoas, indiscriminadamente. Pelo exposto, tais posturas parecem advindas de profissionais que faltam com o dever ético e atuam guiados pelas próprias convicções enviesadas em condicionamentos culturais.

As perspectivas de proteção da mulher nesse contexto, até o momento, podem ser vislumbradas a partir da Resolução editada pelo CNJ neste ano de 2023, que prevê a uniformização nacional dos atendimentos, o estabelecimento de um fluxo básico a ser seguido e a capacitação de magistrados e servidores do Judiciário. A referida capacitação deverá abranger também as áreas da saúde e da assistência social, devendo versar sobretudo ao que

tange à diferenciação entre os conceitos de abandono negligente e de entrega voluntária, como tão bem aponta o Manual produzido pelo CNJ (2023).

Talvez seja necessário ainda refletir sobre um trabalho pedagógico a ser realizado com a própria população, no qual a temática possa ser amplamente difundida e esclarecida, com o fito de facilitar a compreensão de que a ideia de vinculação afetiva entre mãe e criança advém mais de uma construção intersubjetiva do que de uma herança biológica, o que inclusive confere validação à maternidade por meio da adoção. Esta ação poderia ser desenvolvida por profissionais dos setores técnicos do judiciário (psicólogos e assistentes sociais), os quais diuturnamente trabalham na garantia de direitos relacionados ao tema da adoção e, além disso, estão na linha de frente quando se trata do instituto da entrega voluntária.

Encontrar trabalhos científicos que tratem do tema da violência institucional atrelado, especificamente, ao tema da entrega voluntária do filho para a adoção foi uma dificuldade enfrentada ao longo do presente estudo. Tal situação possivelmente ocorra pelo fato de a temática ser considerada nova ou, de outro modo, ser uma situação tão pouco aceita pela população que as discussões em seu entorno são veladas, vindo à tona apenas em situações como a ocorrida no ano de 2022 com a atriz Klara Castanho, quem teve seus direitos violados quando optou por entregar legalmente seu filho recém-nascido para adoção.

Por fim, considerando que a Resolução n. 485/2023 do CNJ é deveras recente, ponto relevante a ser estudado em pesquisas futuras será averiguar a efetividade das suas prerrogativas, como a uniformização nacional dos atendimentos, o funcionamento do fluxo delineado e a ocorrência das capacitações elencadas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. M. de *et al.* Violência institucional, direitos humanos e autoridade tecnocientífica: a complexa situação de parto para as mulheres. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação [online]**, v. 24. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.200231>. ISSN 1807-5762. Acesso em: 31 mai. 2023.

ALBUQUERQUE, E. F. *et al.* O papel da mulher vítima de violência: um estudo da violência institucional no âmbito processual penal. **Direito, economia e sociedade**, p. 13, 2022.

BADINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 04 abr. 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 jul. 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 20 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.321/22**, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.321%2C%20DE%2031,o%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20institucional. Acesso em: 15 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 9603**, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 abr. 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em 19 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.836**, de 30 de junho de 2022. Altera a Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa à mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153874>. Acesso em: 25 jul. 2023.

COFEN se solidariza com a atriz Kara Castanho e determina a apuração do caso. Cofen, 26 de junho de 2022. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/cofen-se-solidariza-com-a-atrizklara-castanho-e-determina-apuracao-do-caso_100211.html Acesso em: 27 jul. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre entrega voluntária**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-entregavoluntaria-23-05-09.pdf> Acesso em: 01 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 485**, de 18 de janeiro de 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf> Acesso em: 02 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254**, de 4 de setembro de 2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

CORTES, J. *et al.* A educação machista e seu reflexo como forma de violência institucional. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MERCOSUL, 17. **Anais[...]**, 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/A%20EDUCACAO%20MACHISTA%20E%20SEU%20REFLEXO%20COMO%20FORMA%20DE%20VIOLENCIA%20INSTITUCIONAL.PDF> Acesso em: 25 maio 2023.

COSTA, A.G. P. A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 10, n. 1, p. 27-44, 2018.

CUNHA, R.S.; ALBECHE, T.S. G. **O crime de violência institucional**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/12/ocrime-de-violencia-institucional/>) Acesso em: 31 maio 2023.

EM CARTA, Klara Castanho diz que foi violentada não só pelo homem que a estuprou, mas também pelo julgamento das pessoas. **G1. Fantástico**, 26 jun. 2022. Disponível em: <http://glo.bo/3P5AR4a>. Acesso em: 15 jun. 2023

FARAJ, S. P. *et al.* Quero entregar meu bebê para adoção: o manejo de profissionais da saúde. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 32, n. 1, p. 151-159, jan./mar. 2016.

KLARA Castanho inspira projeto de lei que pune quebra no sigilo na entrega de bebê para adoção. **UOL São Paulo**, 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2022/06/klara-castanho-inspira-projeto-de-lei-que-pune-quebra-de-sigilo-naentrega-de-bebe-para-adocao.shtml> Acesso em: 27 jul. 2023.

KLARA Castanho lança Carta Aberta sobre violência sofrida. **Blog do Lauriberto**, 26 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.blogdolauriberto.com/2022/06/klara-castanholanca-carta-aberta-sobre.html>. Acesso em: 18 jul. 2023.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURÃO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. O silêncio da violência institucional no Brasil. **Rev Med Minas Gerais**, v. 26, n. Supl 8, p. S398-S401, 2016.

LEAO, F. E. *et al.* Mulheres que entregam seus filhos para adoção: um estudo documental. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 276-283, ago. 2014. Disponível em: <http://>

pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692014000200010&lng=pt&nrm=iss. Acesso em: 25 abr. 2023

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MACIEL, M. A.; CRUZ, F. M. L. **Do abandono de crianças à entrega para adoção: aspectos históricos e legais**. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholarq=cache:FJ9xJU3N9LcJ:scholar.google.com/+%22do+abandono+de+crian%C3%A7as+%C3%A0+entrega+para+ado%C3%A7%C3%A3o:+aspectos+hist%C3%B3ricos+e+legais%22&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 31 maio 2023

MEDEIROS, A. P; ANDRADE, M. L. de; COSTA-DALPINO, L. R. de S. Maternidade e entrega de um bebê para a adoção: um estudo de caso. **Pensando fam**. Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 129-142, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2021000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 maio 2023.

MEDEIROS, D. O. DE; MOZDZENSKI, L. "Não quero ser mãe, não estou pronta": a entrega legal para adoção e a (re)produção do cativo da madressa nas narrativas jornalísticas. **Prag MATIZES - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura**, v. 13, n. 24, p. 28-52, 1 mar. 2023.

MORAES, F. **PL que assegura à gestante o sigilo sobre a entrega de bebê à adoção é aprovado pela CAS**. (<https://www.cl.df.gov.br/-/projeto-que-assegura-a-gestante-o-sigilo-sobre-a-entrega-de-bebe-a-adocao-e-aprovado-pela-cas>). Acesso em: 26 jul. 2023.

NOTA de Solidariedade à atriz Klara Castanho. **Senado Federal**, 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/nota-desolidariedade-a-atriz-klara-castanho>. Acesso em: 27 jul. 2023

NOTA Oficial: solidariedade a Klara Castanho. FENAJ, 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://fenaj.org.br/nota-oficial-solidariedade-a-klara-castanho/>. Acesso em: 27 jul. 2023

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. 2002. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009. Acesso em 20 de março de 2023.

PROJETO DE LEI que assegura à gestante o sigilo sobre a entrega de bebê a adoção é aprovado pela CAE. **CLDF**, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/projeto-queassegura-a-gestante-o-sigilo-sobre-a-entrega-de-bebe-a-adocao-e-aprovado-pela-cas>. Acesso em: 26 jul. 2023

RESENDE, D. K. Maternidade: Uma construção histórica e social. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 2, n. 4, p. 175 - 191, 5 jun. 2017.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 396**, de 28 de junho de 2022. Garante à gestante o direito ao sigilo de informações sobre o nascimento e o processo de entrega da criança para adoção. São Paulo: ALESP, 2022. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000449541&tipo=1&ano=2022>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Política de Atenção à Gestante**: Apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança. TJSP. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/CartilhaGestante2015.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023

TAQUETTE, S. (org). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; 2007.

TENORIO, E. M. *et al.* Reflexões sobre o protagonismo da mulher na entrega voluntária de recém-nascidos/as. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16. **Anais [...]** n. 1, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1569> Acesso em: 16 abr. 2023.